



Coren^{RN}
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

Processo Ético n.º 05/2021

Parecer do Conselheiro Relator n.º 037/2022

Autor da Denúncia: Sr.^a Edilene Alves Nogueira, Coren-RN n.º 1.005.375-TE.

Denunciada: Dr.^a Mariana da Silva Souza, Coren-RN n.º 477.180-ENF.

DECISÃO COREN-RN n.º 121/2022

*Julgamento do Processo Ético n.º 05/2021,
provido de condenação.*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte – COREN/RN, juntamente com a Conselheira Relatora no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 370/2010 que trata do Código de Processo Ético disciplinar dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 564/2017 que trata do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a deliberação da 97^a Reunião Extraordinária Plenária, realizada dia 30 de novembro de 2022;

Vistos...

I – Relatório:

Instaurado o Processo Ético contra a Profissional de Enfermagem acima mencionada, importando saber que a Profissional, supostamente, infringiu o Código de ética ao praticar atitude que sugere assédio moral, uma vez que, segundo a denunciante, sofreu agressão física durante seu plantão. O fato aconteceu na NEFRON Clínica, no município de Natal/RN.

II – Fundamentação:

O Processo Ético Disciplinar iniciou através de uma Denúncia feita pela Sr.^a Edilene Alves Nogueira, Coren-RN n.º 1.005.375-TE. Por haver elementos de admissibilidade, foi emitido parecer pelo Conselheiro Regional Dr. Francisco Jalisson de

Av. dos Gerânios, 1805. Lagoa Nova. CEP: 59.078-040. Natal-RN. Telefone (84) 99802-0889/0971

Home page: <http://www.coren.rn.gov.br> E-mail: sec.executiva@coren.rn.gov.br



Almeida e Silva, Coren-RN nº 220.864-ENF, opinando pela abertura de Processo Ético, indicando a possibilidade de infração aos artigos 25 e 83 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, de acordo com a Resolução Cofen nº 564/2017, em desfavor da denunciada Dr.^a Mariana da Silva Souza, Coren-RN nº 477.180-ENF.

Caso Concreto:

O Processo Ético Disciplinar iniciou através de uma Denúncia feita pela Sr.^a Edilene Alves Nogueira, em desfavor da Profissional de Enfermagem supramencionada, que supostamente, teria infringido o Código de ética dos profissionais de Enfermagem ao agredir fisicamente a denunciante, causando-lhe constrangimento na frente dos colegas de trabalho e dos pacientes.

Dessa forma, após análise de todos os fatos apresentados, o Conselheiro Relator, conclui que possivelmente houve infração por parte da Profissional de Enfermagem Dr.^a Mariana da Silva Souza, Coren-RN nº 477.180-ENF aos artigos 25 e 83 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, de acordo com a Resolução Cofen nº 564/2017, votando pela Instauração do Processo Ético. O Parecer de Admissibilidade foi aprovado na 562^a Reunião Ordinária Plenária, realizada em 15 de abril de 2021.

A Comissão de Instrução, diante todo exposto e ao analisar os autos, realizado o procedimento de coleta de informações através de defesa prévia, coleta de depoimentos e documentos acostados no Processo em tela, identificou que não houve dolo na conduta da profissional denunciada. Dessa forma, a Comissão de Instrução entende que o comportamento da Dr.^a Mariana da Silva Souza, não é passível de enquadramento como tendo cometido infrações ao dispositivo legal do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017, nos artigos 25 e 83.

A Conselheira Relatora do Processo Ético nº 05/2021, Dr.^a Walmira Maria de Lima Guedes, Coren-RN nº 31.018-ENF-IR, ao analisar o processo, entre autos, documentos, registros e depoimentos entendeu que a denunciada infringiu o Código de Ética dos profissionais de Enfermagem causando constrangimento à denunciante, mesmo não havendo uma culpa consciente que é caracterizada pela ausência absoluta do resultado lesivo, porém previsível.

Dessa forma, é do entendimento que a Profissional Dr.^a Mariana da Silva Souza, Coren-RN nº 477.180-ENF, infringiu o artigo 83 do CEPE, de acordo com a Resolução Cofen nº 564/2017, que lhe foi imputado no parecer de admissibilidade. Logo, opinando pela **CONDENAÇÃO** da Profissional de Enfermagem.

III – Dispositivo:

Ante todo o exposto, o Plenário julga, por maioria simples, pela:

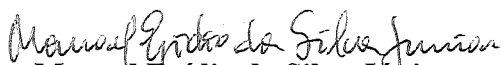


Coren^{RN}

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

- a) **CONDENAÇÃO** da Profissional de Enfermagem, Dr.^a Mariana da Silva Souza, Coren-RN n° 477.180-ENF, do Processo Ético n° 05/2021. De acordo com a dosimetria, pelo artigo 83 fica determinada a penalidade de **ADVERTÊNCIA VERBAL**.

Natal/RN, 02 de dezembro de 2022.


Manoel Egídio da Silva Júnior
Coren-RN n. ° 44.942-ENF
Presidente


Walmira Maria de Lima Guedes
Coren-RN n. ° 31.018-ENF-IR
Conselheira Relatora

